

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao/À

Prefeitura do Município de Socorro
Pregoeira: Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregão Eletrônico nº 001/2026
Processo nº 001/2026/PMES

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Mana Gestão e Negócios Ltda, com sede na Rua Winer Casagrande 61 – Jardim Modelo – Suzano – SP Cep: 08.664-560, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M&C LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.699.733/0001-78, nos termos que passa a expor.

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:

1. CONTRA RECURSO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE - MANTER A HABILITAÇÃO
2. ACUSAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO FEDERAL QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO PREVISTO DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A FALHA FOI IDENTIFICADA E CORRIGIDA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO – MANTER A HABILITAÇÃO.
3. CONTRA RECURSO – A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS PARA OS DEMAIS LOTES

Mana Gestão e Negócios LTDA

CNPJ: 53.942.700/0001-61 | IE: 672.677.410.113

Rua Winer Casagrande, 61, Jardim Modelo - Suzano/SP - 08.664-560

managestaoenegocios@gmail.com | +55 11 9.5650-2318



**CONTRA RECURSO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA
DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE - MANTER A HABILITAÇÃO**

Esta licitante participou do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de **LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PIRAMIDAIAS E COBERTURAS, EM DIVERSOS TAMANHOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital**, promovido por Prefeitura do Município de Socorro, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Após a fase de análise das propostas e devida habilitação desta licitante, houve a interposição de recurso administrativo para reverter a decisão, sob a alegação de que esclarecimentos e documentação apresentada em sede de diligência não comprovam a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, como será demonstrado, a decisão da Administração deve ser mantida.

A atuação da Administração Pública em processos licitatórios deve estar pautada nos princípios da legalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Desta forma, há a necessidade de atuação diligente e motivada por parte da Administração, especialmente nos casos em que haja dúvida quanto à exequibilidade de proposta apresentada por licitante.

A regra licitatória que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021) serve a um propósito muito claro, que é o de proteger a Administração de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado.

Vejamos à disposição:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como



relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

O dispositivo reforça o **dever de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta antes da desclassificação/inabilitação**, e, conforme consta nos autos, esta licitante **atendeu integralmente à diligência determinada**, apresentando:

- Composição detalhada dos custos;
- Planilhas de formação de preços com base em coeficientes técnicos;
- Contratos anteriores com execução de objeto similar;
- Declarações técnicas de capacidade operacional;
- Demonstrações financeiras que demonstram solidez econômica.

Esses documentos são **SUFICIENTES e INCONTESTÁVEIS** para comprovar que a proposta **NÃO É INEXEQUÍVEL**, motivo pelo qual a **decisão de habilitação encontra respaldo legal**. **Neste sentido, não pode a concorrente requerer a inabilitação desta licitante pautada em argumentos e critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.**

Conforme ressalta a disposição do art. 34, parágrafo único, da IN SEGES/ME Nº 73/2022:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Ao caso, a **proposta não incorre nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, do artigo acima**, quando a inexecuibilidade é comprovada - após a realização de diligências, por demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou em razão de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, cumpre pontuar a decisão do Tribunal de Contas da União, quando da análise de casos análogos, a saber:

“Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido. Foi esse o argumento central que pautou a jurisprudência deste Tribunal sob a égide da Lei 8.666/1993, cristalizada na Súmula nº 262, que, a meu ver, merece nossa deferência mesmo diante da nova redação constante na Lei nº 14.133/2021.” (Acórdão 465/2024-Plenário.Relator: Jhonatan de Jesus)

Deste modo, tendo sido devidamente comprovado o preço oferecido, não há outra medida, se não a habilitação desta licitante.

Deste modo, diante do exposto, requer-se que seja mantida a **habilitação** desta empresa licitante, **reconhecendo a suficiência da diligência realizada**, com base nos documentos e informações apresentados, que comprovam a viabilidade da execução do objeto contratual.

CONTRA RECURSO – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO FISCAL

A substituição do documento foi realizada dentro do prazo estipulado em edital e demonstrada em chat:

22/01/2026 17:28:10 Sistema - Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 23/01/2026, 09:00:00 até 23/01/2026, 11:00:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

Data e Hora da correção do mesmo:

23/01/2026 10:44:50 Participante 4 - Peço desculpa na hora de anexar houve uma equívoco mas já foi anexada a correta da empresa

23/01/2026 10:45:13 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

A fundamentação jurídica para este caso deriva do princípio da eficiência e do procedimento previsto na legislação atual de licitações, que admite a correção de falhas formais ou erros materiais **dentro dos prazos estabelecidos para a fase de habilitação** ou apresentação de documentos, desde que não implique modificação substancial na proposta ou fraude ao certame. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 66, prevê a possibilidade de saneamento ou regularização de falhas em documentos durante a fase de habilitação, se realizadas tempestivamente e sem prejuízo a terceiros

Dessa forma, se a certidão errada foi anexada e o erro foi identificado e corrigido dentro do prazo disciplinado pelo edital para apresentação de documentos, essa correção está em conformidade com o disposto no Art. 66 da Lei 14.133/2021, sendo legítima e adequada a medida tomada para sanar a falha material.

Em conclusão, a correção do documento errado dentro do prazo de apresentação está correta e está amparada pela legislação atual de licitações, garantindo a manutenção da regularidade da participação do licitante no certame, desde que o edital tenha previsto tal possibilidade.

Sendo assim alegação falsa e infundada da requerente de que a substituição é vedada de documentos essenciais não se aplica devido ser realizada no prazo previsto.

CONTRA RECURSO – A SOLICITAÇÃO DE RECURSO PARA OS DEMAIS LOTES

"O certame foi conduzido sob o critério de **Menor Preço por Item**. Visto que a requerente interpôs recurso sobre itens para os quais sequer apresentou intenção de recorrer, tal peça carece de legitimidade quanto a esses lotes. Diante disso, requeremos o **indeferimento** do recurso em relação aos itens não pleiteados originalmente."

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida seja **negado** provimento ao recurso administrativo.

Subsidiariamente, requer-se a Vossa Senhoria sejam promovidas as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 64 da Lei nº 14.133/2.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Suzano-SP, 06 de Fevereiro de 2026

Maná Gestão e Negócios Ltda
CNPJ: 53.942.700/0001-61
Matheus da Silva Barbella (Procurador)
CPF: 329.350.792-09
RG: 34.127.133-0